



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.077 - SP (2018/0146384-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VACCARO
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES E OUTRO(S) - SP250893
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP298918
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. Em relação ao pedido de majoração dos danos morais, não cabe recurso especial quando o recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

3. Ademais, a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência, mais uma vez, da Súmula 284/STF.

4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente) e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.077 - SP (2018/0146384-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VACCARO
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES E OUTRO(S) - SP250893
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP298918
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo interno, interposto por ANDRE LUIZ VACCARO, em face da decisão de fls. 351/354, que negou provimento ao agravo em recurso especial ante os seguintes fundamentos: ausência de violação ao artigo 489 do CPC de 2015; incidência das Súmulas n. 284/STF e n. 7/STJ.

Nas razões recursais (fls. 358/366), a parte agravante alega, em síntese, que explicitou de forma regular a ofensa ao artigo 489, § 1º, do CPC de 2015, pois o Tribunal de origem não teria fundamentado sua decisão.

Por outro lado, afirma que "a majoração da condenação em danos morais não violou dispositivo infraconstitucional, está amparada na divergência jurisprudencial em relação aos entendimentos proferidos por este Superior Tribunal de Justiça [...]".

Por fim, defende que a análise das alegações relacionadas aos honorários advocatícios não dependeria de reexame de provas, não incidindo a Súmula n. 7/STJ.

Requer o provimento do presente agravo interno.

Impugnação juntada às fls. 369/376.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.316.077 - SP (2018/0146384-8)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VACCARO
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES E OUTRO(S) - SP250893
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP298918
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DANO MORAL. PEDIDO DE MAJORAÇÃO DO *QUANTUM* FIXADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TENHA SOFRIDO INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 DO STF. PLEITO DE MAJORAÇÃO DO VALOR FIXADO A TÍTULO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2. Em relação ao pedido de majoração dos danos morais, não cabe recurso especial quando o recorrente não declina, nas razões, qual o dispositivo legal afrontado. Deficiência na fundamentação que enseja a aplicação da Súmula n. 284/STF. Precedentes.

3. Ademais, a falta de particularização do dispositivo de lei federal objeto de divergência jurisprudencial consubstancia deficiência bastante a inviabilizar a abertura da instância especial. Incidência, mais uma vez, da Súmula 284/STF.

4. Em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

5. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O presente recurso não comporta provimento.

2.1. Conforme se observa, o acórdão recorrido foi devidamente fundamentado, não havendo falar em afronta ao art. 489 do CPC/2015, até porque, conforme entendimento desta Corte, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

2.2. Em relação ao pedido de majoração do valor fixado a título de danos morais, verifica-se que a parte recorrente não indicou os dispositivos legais eventualmente violados pelo acórdão recorrido, não observando, portanto, a técnica própria de interposição do recurso especial. A alegação de ofensa genérica à lei, sem a particularização dos dispositivos eventualmente violados pelo aresto recorrido, implica deficiência de fundamentação, conforme pacífico entendimento desta Corte Superior. Aplicação da Súmula 284/STF.

Nesse sentido, confirmam-se os precedentes desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. RETROATIVIDADE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA 83/STJ. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA LEI FEDERAL. ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. 3. AGRAVO DESPROVIDO.

[...].

2. É inadmissível o recurso especial nas hipóteses em que há deficiência na fundamentação pela ausência de indicação de dispositivo de lei que foram supostamente violados. Aplicação analógica do enunciado n. 284 da Súmula do STF. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1061836/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE DE APRECIÇÃO NA INSTÂNCIA ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284 DO STF. NORMA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO. SIMILITUDE FÁTICA. NÃO-DEMONSTRAÇÃO.

1. Na instância especial, apresenta-se inviável a apreciação e interpretação de matérias constitucionais.

2. Por força do óbice da Súmula n. 284 do STF, é inadmissível o recurso especial quando a parte recorrente, limitando-se a alegar ofensa genérica a lei federal, não particulariza os dispositivos eventualmente contrariados.

3. Incidem as Súmulas ns. 282 e 356 do STF, quando ausente o requisito do prequestionamento acerca de dispositivo infraconstitucional, apesar da oposição de embargos declaratórios.

4. A não-demonstração de similitude fática entre as hipóteses confrontadas inviabiliza o apelo fundado no dissídio pretoriano.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 885.741/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJ 11/02/2008, p. 113)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284-STF. VIOLAÇÃO GENÉRICA. CONTRATOS BANCÁRIOS. REVISÃO. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ERRO.

1. A falta de particularização dos dispositivos legais tidos por violados inviabiliza a abertura da via especial, incidindo o óbice da súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

2. A Segunda Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de revisão de todos os contratos firmados com a Instituição Financeira, desde a origem (súmula nº 286/STJ.) 3. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, nas demandas revisionais de contrato de mútuo bancário, a repetição de indébito, na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 546.446/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2005, DJ 02/05/2005, p. 356)

Nota-se que, no presente agravo interno, a parte agravante não menciona o dispositivo legal que teria indicado como violado nas razões do apelo especial, a fim de embasar a pretensão recursal.

2.3. Por outro lado, ainda em relação ao pedido de majoração dos danos morais, o recurso especial fundamentado no permissivo constitucional da alínea "c" requisita, em qualquer caso, tenham os acórdãos - recorrido e paradigma - examinado a questão sob o enfoque do mesmo dispositivo de lei federal.

Nesse passo, tem-se que a ausência de particularização do dispositivo de lei federal a que os acórdãos - recorrido e paradigma - teriam dado interpretação discrepante consubstancia deficiência bastante, com sede própria nas razões recursais, a inviabilizar a abertura da instância especial, atraindo, como atrai, a incidência do Enunciado n. 284 da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula do Supremo Tribunal Federal, *verbis*: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

Sobre a questão, oportuno ressaltar que a Corte Especial deste Tribunal Superior, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial n. 1.346.588/DF, reafirmou a necessidade do recorrente identificar o dispositivo de lei federal com interpretação divergente, sob pena de se impor aos membros desta Corte a identificação, de ofício, do texto legal sobre o qual se alega o dissídio, e de ferir a ampla defesa e contraditório, ante a dificuldade do recorrido em identificar de forma clara e precisa a tese jurídica a ser impugnada.

O referido julgado está assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DISPOSITIVO LEGAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

5. Para demonstração da existência de similitude das questões de direito examinadas nos acórdãos confrontados "[é] imprescindível a indicação expressa do dispositivo de lei tido por violado para o conhecimento do recurso especial, quer tenha sido interposto pela alínea a quer pela c" (AgRg nos EREsp 382.756/SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, Corte Especial, DJe 17/12/09).

6. Sem a expressa indicação do dispositivo de lei federal nas razões do recurso especial, a admissão deste pela alínea "c" do permissivo constitucional importará na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*, impondo aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificarem na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca do qual supostamente houve divergência jurisprudencial.

7. A mitigação do mencionado pressuposto de admissibilidade do recurso especial iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual a tese insculpida no recurso especial.

6. Agravo regimental não provido.

(Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 18/12/2013, DJe de 17/3/2014)

Colhe-se a seguinte fundamentação do citado aresto:

[...]

Nesse diapasão, **não há como se falar em dissídio notório se nas razões do recurso especial sequer foi indicado o dispositivo de lei federal em relação ao qual teria ocorrido a divergência jurisprudencial**, na forma expressamente prevista no art. 105, III, da Constituição Federal, *in verbis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

.....
III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou **lei federal**, ou negar-lhes vigência;

.....
c) **der a lei federal** interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (Grifo nosso)

A notoriedade do dissídio jurisprudencial deve se dar em relação a algo que, nos termos do referido dispositivo constitucional, **é a lei federal**.

De fato, tanto as alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional vinculam o cabimento do recurso especial à contrariedade ou divergência de interpretação de "lei federal", **inexistindo qualquer espaço para se dar à referida expressão, na alínea "c", interpretação mais extensiva do que a ela emprestada na alínea "a"**. Assim, ausente a identificação do respectivo dispositivo legal, torna-se incabível o conhecimento do recurso.

[...]

Acresça-se, outrossim, que a adoção de um critério de interpretação diverso para alíneas "a" e "c" também importaria na aplicação, nesta Instância Especial, sem a necessária mitigação, dos princípios *jura novit curia* e *da mihi factum dabo tibi ius*.

Com efeito, **ampliar a utilização do recurso especial interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional, nesses termos, imporia aos em. Ministros deste Eg. Tribunal o ônus de, em primeiro lugar, de ofício, identificar na petição recursal o dispositivo de lei federal acerca da qual há dissídio jurisprudencial para, então, julgá-lo**.

Ocorre que tal entendimento iria de encontro aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois criaria para a parte recorrida dificuldades em apresentar suas contrarrazões, na medida em que não lhe seria possível identificar de forma clara, precisa e com a devida antecipação qual as teses insculpada no recurso especial.

[...]

No presente caso, deixou a parte recorrente de indicar o dispositivo de lei federal violado ao indicar a divergência jurisprudencial, não cumprindo com os requisitos de conhecimento do recurso especial, sendo aplicável, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF.

2.4. Por fim, conforme asseverei na decisão monocrática de minha lavra, em sede de recurso especial, não é possível rever os critérios adotados pelo julgador na fixação dos honorários advocatícios, por importar no reexame de matéria fático-probatória. A incidência da Súmula 7/STJ somente pode ser afastada quando o valor fixado for exorbitante ou irrisório, o que não ocorre no caso dos autos.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MONITÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

[...].

4. Apenas em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor dos honorários advocatícios arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula n. 7/STJ, para possibilitar a revisão. No caso, o montante estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 539.510/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 23/05/2018)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O entendimento desta Corte é pacífico no sentido de que não há omissão, contradição ou obscuridade no julgado quando se resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada e apenas se deixa de adotar a tese do embargante.

2. Não é possível, por meio de recurso especial, a revisão do critério de justiça e equidade utilizado pelas instâncias ordinárias para fixação da verba advocatícia, por depender tal providência da reapreciação dos elementos fático-probatórios do caso concreto. Assim, excetuadas as hipóteses em que o valor se afigura manifestamente ínfimo ou exorbitante, o que não se verifica na espécie, a majoração ou redução dos honorários advocatícios atrai a incidência da Súmula 7 desta Corte.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 920.110/PB, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 08/05/2018)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2018/0146384-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** AgInt no AREsp 1.316.077 / SP

Números Origem: 10004457620178260431 20170000886778

PAUTA: 21/02/2019

JULGADO: 21/02/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANDRE LUIZ VACCARO
ADVOGADO	: SAULO SENA MAYRIQUES E OUTRO(S) - SP250893
AGRAVADO	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030 ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP298918
AGRAVADO	: ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO	: GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANDRE LUIZ VACCARO
ADVOGADO : SAULO SENA MAYRIQUES E OUTRO(S) - SP250893
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : GUSTAVO AMATO PISSINI - SP261030
 ULISSES FUNAKAWA DE SOUZA E OUTRO(S) - SP298918
AGRAVADO : ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS
ADVOGADO : GIZA HELENA COELHO E OUTRO(S) - SP166349

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.